



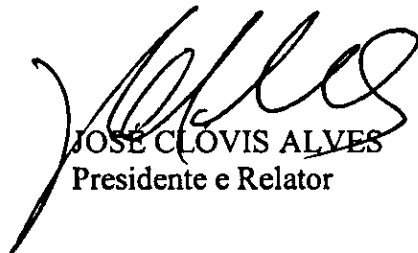
**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA TURMA ESPECIAL**

Processo n° 11831.002499/2002-01
Recurso n° 163.237 Voluntário
Matéria IRPJ - Ex(s): 1998
Acórdão n° 195-0.0073
Sessão de 21 de outubro de 2008
Recorrente CLISAMET SERVIÇOS MÉDICOS S/C LTDA
Recorrida 4ª TURMA/DRJ-SÃO PAULO/SP I

Assunto: Obrigações Acessórias - Ex: 1998.
IRPJ - MULTA PELO ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO –Comprovado nos autos que a empresa somente obteve sua inscrição no CNPJ após a data final para entrega da DIPJ, descabe a exigência de multa por atraso na entrega da declaração.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Quinta Turma Especial do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


JOSE CLÓVIS ALVES
Presidente e Relator

Formalizado em: 14 NOV 2008

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: WALTER ADOLFO MARESCH, LUCIANO INOCÊNCIO DOS SANTOS, BENEDICTO CELSO BENÍCIO JÚNIOR.

Relatório

CLISAMET SERVIÇOS MÉDICOS S/C LTDA, CNPJ Nº 02.554.763/0001-00, já qualificada nestes autos, recorre a este Conselho contra a decisão prolatada pela 4ª Turma da DRJ em SÃO PAULO SP-I, contida no acórdão de nº 4.317 de 13 de novembro de 2003, que julgou lançamento procedente.

Tratam os autos de lançamento de ofício para exigência de multa pelo atraso na entrega da Declaração Informações de Pessoa Jurídica DIPJ, referente ao ano-calendário de 1.997, ensejando a aplicação da multa prevista nos art.106, II, “c” do CTN, art.88 da Lei nº 8.981/95, art. 27 da Lei nº 9.532/97 e art. 7º da Lei 10.426/2002 e IN/SRF nº 166/99.

Inconformada com a autuação a empresa apresentou a impugnação de fls. 01 na qual alega, em síntese, que teria como cumprir o prazo de entrega da DIPJ em 29.05.98, em virtude do CNPJ só ter ficado pronto em 05.06.1.998, logo não havia como cumprir a obrigação acessória.

A 4ª Turma da DRJ em São Paulo SP-I, analisou a autuação bem como a impugnação e através do acórdão 4.317 de 13.11.03, manteve a exigência, sob os seguintes argumentos:

05. Tratando-se de impugnação apresentada tempestivamente, dela se toma conhecimento.

06. Como prova de suas alegações traz extrato do sistema CNPJ de fls. 03 (emitido pela Repartição Fiscal), onde consta “15/08/1997 (06/1998)” como data de constituição/abertura, e cópia do cartão CNPJ de fls. 04, onde se observa a data de 05/06/1998 (09:13:13 hs) como data de emissão.

07. Analisando-se as peças processuais, observa-se que:

07.01. O contribuinte não comprova qual foi a data efetiva em que o mesmo deu entrada, ao respectivo FCPJ (Ficha Cadastral de Pessoa Jurídica de que trata a IN SRF nº 82/97), contendo código de evento “101”, referente a cadastramento de empresa nova.

07.02. Pelo extrato do sistema CNPJ de fls. 17, somente se pode observar que a data da digitação da FCPJ foi 27/05/1998, às 17:39 hs., com data do evento (data da constituição da empresa) de 15/08/1997 (vide Contrato Social de fls. 06), e data de processamento em 04/06/1998.



07.03. Ou seja, não há provas no presente processo de que o contribuinte tenha providenciado o cadastramento da empresa no CNPJ, logo após o registro do Contrato Social no 4º Cartório de Registro Civil das Pessoas Jurídicas, ocorrido aos 15/08/97.

07.04. A IN SRF nº 82, de 31 de outubro de 1997, determinava que:

“Art. 2º Todas as pessoas jurídicas estão obrigadas à inscrição no CGC”.

Art. 3º A pessoa jurídica deverá inscrever no CGC cada um de seus estabelecimentos.

Art. 4º O pedido de inscrição será formalizado por meio da Ficha Cadastral da Pessoa Jurídica - FCPJ, devidamente preenchida e assinada pela pessoa física responsável perante a SRF.

§ 1º No caso de inscrição de estabelecimento matriz, o pedido deverá ser acompanhado do Quadro Societário, devidamente preenchido e assinado pela pessoa física responsável perante a SRF e do ato constitutivo, devidamente registrado.

Art. 5º O deferimento de pedido de inscrição de matriz, no CGC, deverá ser precedido da verificação do cumprimento de obrigações tributárias, principais e acessórias, junto à SRF, da pessoa física responsável perante a SRF e dos integrantes do Quadro Societário, pessoas físicas ou jurídicas.

Art. 6º A competência para conceder a inscrição no CGC, de matriz ou filial, é do titular da unidade da SRF com jurisdição sobre seu domicílio fiscal.”

08. Assim, pode ter acontecido de o próprio contribuinte ter solicitado o cadastramento da empresa no CNPJ somente em 1998.

09. Mas isso não desobriga a empresa da apresentação da declaração de rendimentos do exercício financeiro de 1998, ano-calendário 1997, vez que, como se viu de seu Contrato Social, a mesma foi constituída aos 15/08/97, e a sua entrega fora do prazo, enseja a aplicação da multa por atraso na entrega da DIRPJ, ainda mais porque a entrega efetiva de tal declaração ocorreu somente aos 31/08/2000 (vide fls 02).

Inconformada a empresa apresentou recurso voluntário de fls. 33/36 argumentando, em epítome:



Transcreve artigo 113 do CTN para dizer que tanto a obrigação principal como a acessória somente surge em se concretizando a situação hipotética descrita na legislação tributária, em que seja necessária e suficiente a sua perfeita configuração. Tal situação é o necessário fato gerador da obrigação acessória.

Repete a argumentação da inicial de que somente em 05.06.98 o CNPJ foi liberado, logo não havia como cumprir o prazo de entrega da DIPJ 1.997 vencido em 29.05.98.

É o relatório.



Voto

Conselheiro JOSÉ CLÓVIS ALVES, Relator.

O recurso é tempestivo dele tomo conhecimento.

I A lide se resume na aplicação de multa por atraso na DIPJ, para isso transcrevamos a legislação aplicada.

A recorrente argumenta que só obteve o CNPJ em 05.06.98, logo não poderia ter cumprido a obrigação acessória relativa à entrega da DIPJ 1.997 que venceu em 29.05.98.

Analisando os autos verifico que assiste razão à recorrente, é que, embora possa se dizer que a partir do registro da empresa ela teria existência de direito, para efeito do fisco federal, somente a partir da inscrição no CNPJ é possível se elaborar e transmitir uma DIPJ.

De acordo com as provas contidas no processo, fl. 03 extrato de consulta do CNPJ, embora conste à abertura em 15.08.97, também consta a data 06/98, sendo esta última aquela de emissão do cartão de CNPJ.

É consabida a demora na abertura de empresas, por isso a argumentação da DRJ, de que provavelmente os responsáveis não tenham tomado providências para inscrição no CNPJ não pode prevalecer. Primeiro em razão do que é consabido, segundo porque não se pode decidir ancorado em argumentos de dúvida.

Entendo que em 29.05.98, não possuindo a empresa seu CNPJ não havia como cumprir a obrigação acessória que resultou na penalidade aplicada.

Assim conheço do recurso como tempestivo e no mérito voto para DAR-lhe provimento.

Sala das Sessões, Brasília - DF, em 21 de outubro de 2008.


JOSÉ CLÓVIS ALVES